

PROCESSO NORMATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

O art. 19 e seus §§ 1º e 2º, do cap. I, Título III do Estatuto do Índio delibera a respeito da demarcação das terras indígenas. Diz o citado artigo: "As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. § 1º "A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras".

Assim, em sua estrutura básica, o processo de demarcação deverá ser realizado, em primeiro lugar, sob a orientação da Funai, após o que deverá ser homologada pelo Presidente da República e finalmente registrada no S.P.U. O detalhamento é feito por normas hierarquicamente inferiores, decretos, portarias, etc. O Decreto 76.999, de 8.1.76, teve a preocupação de sistematizar de forma mais detalhada o processo de demarcação como um todo tendo vigorado até 23.2.83 quando foi revogado pelo Decreto 88.118, que passou a regular a matéria.

No ano de 1975, e portanto anteriormente ao Decreto 76.999, são expedidas duas Portarias com o intuito de regular a criação de terras indígenas. A Portaria nº 255/N, de 02.06.75 cria uma comissão permanente para examinar "a definição de limites de todas as propostas de criação de reservas e parques indígenas". Compõem a comissão: um engenheiro agrimensor ou topógrafo (DGPI) a quem

cabe a "elaboração do memorial descritivo e da respectiva planta", um antropólogo "a quem fica afeto a definição da área" e um engenheiro agrônomo para opinar sobre o solo, "objetivando a execução de projetos de desenvolvimento comunitário". Já a Portaria nº 320/N, de 19.12.75 com a preocupação de justificar ao Presidente da República a demarcação de uma dada área, alinha uma série de itens que deverão constar da proposta de demilitação da área indígena.

O Decreto nº 76.999 distingue a demarcação de 'terras ocupadas' (arts. 4º, item IV e 198), 'áreas reservadas' e 'terras de domínio das comunidades indígenas'. Os procedimentos diferem com relação à fase inicial: quanto às primeiras o processo se inicia com o 'reconhecimento prévio' da área a ser demarcada, feito por antropólogo e engenheiro ou agrimensor que apresentarão 'relatório' contendo a descrição dos limites atendidas a situação atual e o consenso histórico. A demarcação será feita com base nesse relatório, que deverá ser anteriormente aprovado pelo Presidente da Funai. As áreas reservadas serão demarcadas com base nos limites contidos no ato do Poder Executivo que as houver estabelecido e as terras de domínio das comunidades indígenas, com respaldo nos títulos dominiais respectivos. A partir daí obedecem à mesma dinâmica: trabalhos de campo, precedidos de edital expedido pela Funai visando dar conhecimento aos confinantes, homologação pelo Presidente da República e registro no S.P.U.

- Reconhecimento prévio antropólogo e engenheiro
relatório com descrição de limites
- Aprovação do relatório com a proposta
de delimitação Presidente da Funai
- Trabalhos de campo, precedido de edital

- Homologação da demarcação Presidente da República
- Registro no S.P.U.

A Portaria nº 380/N, de 26.7.1976 cria grupo de Trabalho permanente para a centralização de todos os estudos que objetivem os assuntos ligados às terras indígenas, que deverá, por sua vez, propor a constituição de sub-grupos para a realização dos trabalhos de campo. A Portaria seguinte de nº 385/N, de 23.8.76 determina que para a delimitação sejam levantados os seguintes dados: localização da sede do PI; aldeias indígenas ou malocas; população indígena; áreas de roças, caça, pesca, coleta, pecuária; áreas inaproveitáveis para as atividades econômicas da comunidade; cemitério e áreas de utilização para fins religiosos; problemas existentes na área: posseiros, invasores, fazendeiros, estes últimos com o levantamento da situação da propriedade; área ocupada por cada um e a atividade econômica que realizam. A necessidade de levantar tais dados se justifica pela obrigatoriedade de ser a demarcação homologada pelo Pres. da República, devendo assim estar suficientemente respaldada a necessidade da área eleita. Tais considerandos nos indicam a existência de um estreitamento no processo demarcatório a medida que se aproxima de sua finalização, subindo na hierarquia institucional. De acordo com o texto da portaria "deverão ser fielmente espelhadas as reais necessidades das comunidades indígenas, não só para a sua subsistência, mas também para o posterior desenvolvimento".

A Portaria nº 517/N, de 3.8.78 repete que para justificar a necessidade atual do grupo com relação à determinada área deverão ser levantados e plotados na carta os dados já enumerados na portaria anterior. Esta portaria, entretanto, é mais ampla, alinhando

uma série de pontos que deverão ser observados em caso de demilitação de AI seja para sua interdição ou demarcação (as normas anteriores não mencionam nada a respeito de interdição) e que são: a constituição de GT; a justificativa da necessidade atual; bem como da imemorialidade da área. O sub-grupo deverá apresentar como resultado uma proposta de área a ser 'delimitada ou demarcada', acompanhada de mapas e relatório devendo conter "parte antropológica sobre imemorialidade", detalhamento dos dados que justificarão a necessidade atual, como a "proposta da área a ser delimitada que deve ser fruto de toda a área e participação do índio". Na verdade o que se pode concluir desse conjunto de normas é que tanto a delimitação como a demarcação são fases necessárias do processo e por conseguinte não alternativas, que além disso devem ocorrer numa dada ordem, ou seja, após a atuação do GT se segue necessariamente um ato de delimitação, no qual se define a área, descrevendo-se detalhadamente seus limites, devendo ser confeccionado um mapa da área, observando as coordenadas contidas no memorial descritivo. Feito isso é que se pode passar à demarcação física, quando a delimitação será efetivada na área, com a colocação de marcos.

É interessante ainda observar que a parte do relatório do GT considerada antropológica diz respeito apenas à questão da imemorialidade e não aos itens relativos à necessidade atual. Apesar da distinção feita, em 8.11.80, Hildegart Maria de Castro Rick, assistente do DGPI organiza um "roteiro para elaboração de relatório antropológico sobre identificação de áreas indígenas" onde os aspectos alinhados no item I,3 da Portaria 517/N são a ele incorporados ganhando assim um caráter antropológico. Esse relatório é composto de 13 itens,

que são: introdução, histórico, mágico-religioso, demografia, sócio-político, aspectos sócio-econômicos, aspectos de saúde e saneamento, aspectos educacionais, divisas territoriais, levantamento ocupacional da área, proposta de reserva, proposta do GT e comunidade, e dados cartográficos. Pode-se assim inferir que o relatório antropológico passa a ser tido como o resultado das atividades do GT como um todo e não apenas do antropólogo.

O Parecer nº 104/PJ-78 aprecia alguns processos de demarcação com o intuito de definir se estariam os mesmos de acordo com o Decreto 76.999/76. O autor do referido parecer tece alguns comentários sugerindo ainda que a demarcação deveria ser aprovada pelo Presidente da Funai, a qual já deveria ter sido anteriormente conferida pelos técnicos do DGPI no sentido de avaliar se foram feitos de acordo com os relatórios das comissões. Ainda em resposta à papeleta nº 18/DRP/DGPI/78 é produzido novo parecer nº 10/PJ-18 (sem data, mencionando entretanto o Parecer 104, sendo portanto posterior a este). Tal parecer, ao contrário do anterior, não inclui como fase do processo demarcatório a aprovação da demarcação pelo Presidente da Funai, mencionando apenas que seja expedida uma "certidão passada pelo Eng. Agrimensor da Funai, na qual deverá constar que referida demarcação obedeceu os limites e condições constantes do relatório que a embasa, bem como realizada de acordo com as condições técnicas especificadas no art. 6º do Decreto 76.999/78. O Parecer nº 10 menciona explicitamente que a demarcação relativa a cada uma das áreas deve fazer parte de um processo administrativo devidamente identificado mediante protocolo.

Com o advento do Dec. 88.118/83, foi instituída nova dinâmica para

inteiramente militarizado, de modo que o representante do MEAF no Grupão era sempre alguém vinculado ao CSN.

Acompanhando-se esse conjunto de normas podemos perceber que o processo vai sendo gradativamente sobrecarregado em termos burocráticos, fato que parece se dever, dentre outras coisas, tanto a uma tentativa de legitimar cada vez mais as escolhas feitas a fim de que fossem as demarcações aprovadas pelos escalões superiores, como com um intuito protelatório. Acho os dois motivos cabíveis e até mesmo complementares dentro de uma economia que tem caracterizado o órgão tutor ao longo de sua trajetória.

Δ. L. L. A.

